



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904681/2014-17
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-006.400 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Embargante M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO. SANEAMENTO

Acolhem-se os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, sanear a omissão apontada e retificar a decisão embargada e a ementa respectiva.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF RETIFICADORA. AÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO.

Recolhimentos espontâneos realizados antes de qualquer procedimento fiscal e previamente declarados em DCTF são albergados pela denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Direito creditório que se reconhece.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer e, com efeitos infringentes, dar provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos pela contribuinte em face dos Acórdãos nºs 1402-005.481 (paradigma) e 1402-005.482 (repetitivo), de 13 de abril de 2021 desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção para afastar a omissão apontada e reconhecer o direito creditório pleiteado no importe original de R\$ 51.535,26 (corrigido R\$ 66.346,49) e homologar as compensações até o limite ora reconhecido. O Conselheiro Jandir José Dalle Lucca acompanhou o Relator pelas conclusões. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.399, de 12 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10380.904680/2014-72, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte acima identificada em face do Acórdão n.º 1402-005.482, de 13 de abril de 2021, por meio do qual esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção negou provimento ao recurso voluntário da ora embargante, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário:2010

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito

Cientificada da decisão, a contribuinte opôs Embargos de Declaração, alegando, em suma, que o acórdão de recurso voluntário teria incorrido em erro material por não considerar que parte do débito ao qual fora alocado o pagamento informado como realizado a maior ou indevido em DComp teria sido declarado em DCTF retificadora e, portanto, faria jus ao benefício da denúncia espontânea; bem como teria se omitido quanto ao argumento de que a exigência da multa de mora prescinde de lançamento formal.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Já foi atestada a tempestividade dos presentes ED quando da análise prévia acerca de sua admissibilidade

Quanto ao mérito e na parte em que os ED foram acolhidos previamente, o que a embargante aponta é que teria ocorrido omissão da decisão embargada no que respeita à aplicação do benefício da denúncia espontânea à parte do débito confessado em DCTF retificadora.

Para sustentar tal tese, a embargante deduziu que “*todos os valores declarados a título do tributo em questão foram quitados concomitantemente à*

sua declaração, de modo que, em momento algum, houve pagamento a destempo hábil a justificar a inclusão da multa de mora”.

Mais ainda, que, “ao contrário do que consta na decisão ora embargada, não houve declaração inicial de R\$ 1.855.299,66 a título de estimativa mensal de IRPJ (fevereiro/2010). Na verdade, o tributo foi primeiro declarado na quantia de R\$ 1.604.368,78 por meio de DCTF emitida em 20.04.2010, quantia essa que foi integralmente paga na oportunidade. Porém, em 21.09.2011, foi emitida outra DCTF (retificadora), dando conta de corrigir o montante inicialmente declarado, que passou a ser de R\$ 1.855.299,66. E a essa DCTF-retificadora a contribuinte alocou o DARF pago em 30.11.2010 – quitado antes, portanto, da declaração –, adimplindo toda a diferença declarada”.

E resumir que, “em termos mais simples, tem-se que: (i) em 20.04.2011, foi declarado débito de IRPJ no valor de R\$ 1.604.368,78 e todo esse montante foi então pago ao passo que (ii), em 29.09.2011, a declaração foi retificada para R\$ 1.855.299,66 e a diferença foi integralmente quitada mediante alocação de DARF pago anteriormente à DCTF-retificadora. Dessa forma, nunca houve pagamento a destempo de débito previamente declarado. Diversamente do que entendeu o c. CARF, a contribuinte não alocou o DARF de 30.11.2010 para pagamento da DCTF original, emitida em 20.04.2010. Na verdade, referido DARF foi alocado pela M. Dias Branco para pagamento da DCTF-retificadora, data de 29.09.2011, de modo que o débito pago por esse DARF foi constituído posteriormente à sua quitação – que, insista-se, deu-se apenas pela DCTF-retificadora”.

Os autos estampam o seguinte cenário:

DCTF original – 20/04/2010 (fls. 25/28):

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 1.6			
CNPJ: 07.206.816/0001-15	FEV/2010	Página 3	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS			
CÓDIGO DA RECEITA: 2362-01			
DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ obrigada à apuração com base no lucro real - Demais entidades - Estimativa mensal			
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: 02 / 2010	
DÉBITO APURADO		1.604.368,78	
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO COM DARF-		1.604.368,78	

DARF recolhimento – 31/03/2010 (fls. 41):

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?										
Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Pagamentos - 07/04/17 16:47 - COBAC511										
CNPJ		Nome empresarial				UA		Tributo		
07.206.816/0001-15		M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALI...				310100		IRPJ		
PA	Receita	Ext.	Dt. encerra PA	Dt. vcto	Débito apurado		Nr. Declaração			
01-02/2010	2362	01	28/02/2010	31/03/2010	1.855.229,66		201020131861734054			
Cred.Trib	Comp. e Ded	Comp.	Parcel.	Suspensão	Saldo a Pagar	Pagtos	Dec			
PAGAMENTOS VINCULADOS										
VI total vinculado na DCTF				VI total validado ou amort. ou vinculado		Saldo devedor				
1.855.229,66				1.855.229,66		0,00				
PA	Receita	Dt. vcto	VI principal		VI vinculado na DCTF		VI validado ou amort. ou vinculado		Tp. IH	
28-02/2010	2362	31/03/2010	1.604.368,78		1.604.368,78		1.604.368,78		C	

Obs.: este recolhimento foi reconhecido pela decisão recorrida (“*Dos débitos apurados pela contribuinte, apresentados na tela a seguir, aquele com vencimento em 31/03/2010, no valor de R\$ 1.855.229,66, foi declarado na DCTF referente a fevereiro de 2010, com dois pagamentos alocados pela contribuinte para sua quitação: um no total de R\$ 1.604.368,78 e R\$ 267.467,87. Este último, recolhido em atraso sem acréscimo de multa de mora, mas com juros incluídos*” – destaque acrescido – Ac. DRJ – fls. 40).

DCTF retificadora – 21/09/2011 (fls. 29):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS D C T F MENSAL - 2.2			
CNPJ: 07.206.816/0001-15			Mês/Ano:
Nome Empresarial: M. DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS			
Declaração Retificadora: SIM			
Número do Recibo da Declaração Retificada: 07.08.28.06.65-67			Data do Evento:
Situação Especial: NÃO			
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo
IRPJ	1.855.229,66	0,00	
Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 144.388.523-15			
Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo: 17.17.08.26.67-25			
Versão: 2.20			
			Declaração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 21/09/2011 às 13:40:53 0867613670
17.17.08.26.67			

DARF recolhimento da diferença (+) juros – 30/11/2010 (fls. 71):

	Ministério da Fazenda		Receita Federal
Comprovante de Arrecadação			
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:			
Contribuinte:	M DIAS BRANCO S A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS		
Número de Inscrição no CNPJ:	07.206.816/0001-15		
Data de Arrecadação:	30/11/2010		
Banco:	BANCO ITAU S A		
Estabelecimento:	0316		
Número do Pagamento:	5295743122-0		
Período de Apuração:	28/02/2010		
Data de Vencimento:	31/03/2010		
Número do Documento:	010134103825079721		
Valor no Código de Receita 2362:	250.860,88		
Valor no Código de Receita 2807:	16.606,99		
Valor Total:	267.467,87		
Comprovante emitido às 11:09:03 de 16/05/2017 (horário de Brasília), sob o código de controle 5553.8600.0416.0d10.8246.23eb.145c.2ebe			

Postos os fatos, argumentos e documentos, impende ver se procede o pleito da embargante para que “seja corrigido o erro material apontado no tópico 2, concernente à adoção de premissa fática equivocada no sentido de que teria havido pagamento a destempo no caso, e, assim, seja reconhecida a denúncia espontânea” (fls. 122), tema que tem tratamento específico no artigo 138, do CTN, *verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Analisando tal dispositivo, o STJ se posicionou através a Súmula n.º 360, de 2008:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)

Pois bem, após inúmeros debates nos foros administrativos e judiciais, longos artigos doutrinários e a evolução da jurisprudência, o STJ, firmou entendimento na sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973 (artigo 1.036, CPC/2015), conforme expresso no RECURSO ESPECIAL n.º 1.149.022- SP, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022- SP (2009/0134142-4)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. *In casu*, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (gn)

Olhando rapidamente para o texto ementado, pode-se chegar à apressada conclusão de que a **denúncia espontânea** a que alude o artigo 138 somente se caracterizaria nos casos em que o contribuinte, **após** efetuar a declaração do débito tributário (constituindo-o, pois) e efetuar o respectivo pagamento, retifica tal declaração (antes de qualquer procedimento fiscal) noticia a existência de diferença e a recolhe *in acto*.

Na verdade, o que o REsp alinhou em seu âmago é que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o procedimento do contribuinte de apurar e recolher o montante devido, ainda que a destempo, abriga-se ao manto do artigo 138 do CTN no que tange às multa, diga-se, se houver recolhimento – acompanhado, claro, dos juros e eventual correção – do valor do débito ANTES de uma ação fiscalizadora e de sua declaração formal ao Fisco, a espontaneidade restará caracterizada, por isso, inexigível a penalização pecuniária.

Nesse cenário e em singela síntese, seriam seis as situações possíveis de espontaneidade (sempre considerando tratar-se de procedimento antecedente a qualquer ação fiscal):

- a) o contribuinte declara o valor devido e procede ao recolhimento a destempo do montante apurado;
- b) o contribuinte declara o valor devido e procede ao recolhimento do montante apurado no mesmo ato (concomitante);

- c) o contribuinte recolhe previamente o valor apurado e só depois o declara em DCTF, ainda que isso ocorra posteriormente mediante declaração retificadora;
- d) o contribuinte recolhe o valor apurado e não o declara em DCTF;
- e) o contribuinte declara o débito a menor, não paga o valor declarado e depois retifica a DCTF e paga integralmente o débito;
- f) o contribuinte compensa o débito, pela apresentação de DCOMP.

No primeiro deles (“**a**”), tem-se a situação clássica de entrega de DCTF e recolhimento além do prazo fixado, **não havendo se falar em espontaneidade**. Neste caso, a multa moratória é devida normalmente.

Nas hipóteses dos itens “**d**” e “**e**”, **igualmente inexistente espontaneidade**, no primeiro caso o pagamento sem a constituição do crédito tributário poderá vir a ensejar no futuro um eventual pedido de restituição (repetição de indébito) por suposto pagamento indevido, já que o crédito tributário não estará constituído e nem se tem notícia do que se está recolhendo sob o manto da “espontaneidade”. Na situação da letra “**e**”, a entrega da DCTF e o não pagamento no prazo fixado excluem a espontaneidade pretendida, ainda que posteriormente a declaração seja retificada, significando, em última análise, *mutatis mutandis*, um retorno à situação fática descrita em “**a**”.

Acerca da situação descrita em “**f**”, compensação, a literalidade do artigo 138, do CTN, **exclui a pretensa espontaneidade**: “*A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração*”, o que remete, automaticamente, ao artigo 156, I, do mesmo Código (“*art. 156. Extinguem o crédito tributário, I - o pagamento*”), eliminando, de plano, a segunda alternativa (inciso II, “compensação”).

Finalmente, nos casos remanescentes (“**b**”, e “**c**”), inversamente, **a espontaneidade se revela irretocável**, no primeiro porque a declaração e recolhimento foram concomitantes; no segundo porque **houve recolhimento ANTES da própria DCTF retificadora ter sido entregue** (o que vem a ocorrer posteriormente), permitindo o encontro de contas entre o crédito tributário constituído e sua satisfação financeira havida anteriormente.

É esse quadro mostrado no item “c” que se exterioriza nos autos, como se pode observar na seguinte linha do tempo dos fatos ocorridos:

1. o débito de **R\$ 1.604.368,78**, relativo ao **IRPJ de 02/2010**, é **declarado pela contribuinte em 20/04/2010** (DCTF original – fls. 25/28).

2. **referido débito é adimplido em 31/03/2010** (fls. 41), ou seja, antes da entrega da DCTF.
3. **em 30/11/2010 é feito recolhimento complementar do IRPJ do período 02/2010 no montante de R\$ 250.860,88** a título de principal (+) R\$ 16.606,99 referente a juros, totalizando o DARF de R\$ 267.467,87 (fls. 71).
4. **com isso, o total do débito do mencionado período passou a ser R\$ 1.855.229,66 (R\$ 1.604.368,78 + R\$ 250.860,88).**
5. **na data de 21/09/2021, a embargante apresenta DCTF retificadora (fls. 29), alterando o débito de IRPJ de 02/2010 de R\$ 1.604.368,78 para R\$ 1.855.229,66.**

Resumindo:

O crédito tributário constituído do IRPJ do período 02/2010 mediante as DCTF original e retificadora no total **de R\$ 1.855.229,66**, foi recolhido em duas parcelas, a primeira em 31/03/2010 no montante de R\$ 1.604.368,78, dentro do prazo regulamentar, sem acréscimos pecuniários, e a segunda em 30/11/2010, no valor original de R\$ 250.860,88, com juros de R\$ 16.606,99 e sem multa. **E antes de qualquer ação fiscal por parte da Autoridade Tributária.**

Então, indubitavelmente, a espontaneidade requerida pela embargante se consumou, posto que estampada, com todas as tintas, a hipótese delineada no item “c” acima, e que novamente se reproduz para melhor fixação:

c) o contribuinte recolhe previamente o valor apurado e só depois o declara em DCTF, ainda que isso ocorra posteriormente mediante declaração retificadora;

Em síntese, a embargante, ao apurar diferença do IRPJ devido em 02/2010 no importe de R\$ 1.855.229,66, que se encontrava apenas parcialmente declarado na DCTF original entregue em 20/04/2010 e já antecipadamente recolhido no vencimento (31/03/2010), providenciou o pagamento da diferença em 30/11/2010 e retificou a DCTF em 21/09/2011.

Exatamente na conformação do decidido no REsp nº 1.149.022- SP, item 1:

RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Linha que tem a mesma direção do entendimento expresso no Ato Declaratório nº 08/11 da **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN**, fundamentado na decisão proferida nos autos do REsp citado e mediante o qual dispensou a apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea **na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário** (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, **retifica-a** (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), **notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente**”. – (destaquei).

Por fim, mas não menos relevante, atente-se que no caso tratado nestes autos, a quitação nem se fez de forma concomitante, mas, ANTECIPADAMENTE.

Neste contexto, o valor pleiteado pela recorrente no PER/DCOMP nº 34246.81890.190514.1.3.04-2052 (fls. 2/6) no importe original de R\$ 51.535,26 (corrigido R\$ 66.346,49), com o qual visou compensar débitos de IRRF no montante de 37.796,69, deve ser acolhido.

Assim, por tudo o que consta nos autos, voto por conhecer e, **com efeitos infringentes**, DAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração opostos pela contribuinte em face dos Acórdãos nºs 1402-005.481 (paradigma) e 1402-005.482 (repetitivo), de 13 de abril de 2021 desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção para afastar a omissão apontada e reconhecer o direito creditório pleiteado no importe original de R\$ 51.535,26 (corrigido R\$ 66.346,49) e homologar as compensações até o limite ora reconhecido. O Conselheiro Jandir José Dalle Lucca acompanhou o Relator pelas conclusões.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer e, com efeitos infringentes, dar provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos pela contribuinte em face dos Acórdãos nºs 1402-005.481 (paradigma) e 1402-005.482 (repetitivo), de 13 de abril de 2021 desta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção para afastar a omissão apontada e reconhecer o direito creditório pleiteado no importe original de R\$ 51.535,26 (corrigido R\$ 66.346,49) e homologar as compensações até o limite ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator